



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# Deliberação

**ERC/2025/17 (TRP-MEDIA-PC)**

Processo de Contraordenação n.º 500.30.01/2022/44 em que é arguida Antena Miróbriga – Cooperativa de Serviços, CRL., titular do serviço de programas Rádio M24

Lisboa  
8 de janeiro de 2025

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2025/17 (TRP-MEDIA-PC)

**Assunto:** Processo de Contraordenação n.º 500.30.01/2022/44 em que é arguida Antena Miróbriga – Cooperativa de Serviços, CRL., titular do serviço de programas Rádio M24

#### I. RELATÓRIO

1. Em processo de contraordenação instaurado por deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social [**Deliberação ERC/2022/401 (TRP-MEDIA)**], proferida em 23 de novembro de 2022], **de fls. 1 a fls. 3** dos autos, ao abrigo das competências cometidas à Entidade Reguladora para a Comunicação Social, designadamente a prevista na alínea ac) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, adotados pela Lei n.º 53/2005 de 8 de Novembro, conjugada com o previsto no artigo n.º 1 do artigo 67.º do mesmo diploma legal, foi deduzida Acusação contra a Arguida **Antena Miróbriga – Cooperativa de Serviços, CRL**, titular do serviço de programas Rádio M24, com sede na Rua Condes de Avillez, 19-21, 7540-152 Santiago do Cacém, Setúbal, a qual, para os devidos e legais efeitos, se dá por reproduzida.
2. Nos presentes autos está em causa o incumprimento do disposto no artigo 5.º da Lei da Transparência, doravante LT (aprovada pela Lei n.º 78/2015, de 29 de julho).
3. Em 27 de março de 2024, através do Ofício n.º SAI-ERC/2024/2086, **a fls. 53** dos presentes autos, a Arguida foi notificada da Acusação, conforme aviso de receção junto aos autos, **de fls. 54 a fls. 55**.
4. Apesar de ter sido devida e regularmente notificada para efeitos do exercício do seu direito de apresentação de defesa escrita sobre os factos em causa nos presentes

autos, a Arguida não se pronunciou, nem juntou documentos idóneos que evidenciassem a sua situação económica.

## II. FUNDAMENTAÇÃO DA MATÉRIA DE FACTO

### a) Factos provados

Da instrução e discussão da causa, com interesse para a decisão da mesma, resultaram provados os seguintes factos:

5. A Arguida Antena Miróbriga – Cooperativa de Serviços, CRL encontra-se inscrita no Livro de Registos dos Operadores de Rádio da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) sob o n.º 423053, conforme ficha de cadastro, **de fls. 41 a fls. 42** dos presentes autos.
- 5.1. A Arguida Antena Miróbriga – Cooperativa de Serviços, CRL é uma pessoa coletiva<sup>1</sup> n.º 501687556 constituída sob a forma de cooperativa, conforme informação constante na Plataforma da Transparência<sup>2</sup>.
- 5.2. A Arguida Antena Miróbriga – Cooperativa de Serviços, CRL opera no mercado da comunicação social há vários anos, encontrando-se registada na ERC desde 29 de agosto de 2001, conforme ficha de cadastro a **fls. 42** dos autos.
- 5.3. A Arguida Antena Miróbriga – Cooperativa de Serviços, CRL está sujeita às obrigações legais de reporte decorrentes do regime jurídico da transparência da titularidade, da gestão e dos meios de financiamento.

---

<sup>1</sup> Código Cooperativo, aprovado pela Lei n.º 119/2015, de 31 de agosto, que revoga a Lei n.º 51/96, de 7 de setembro.

<sup>2</sup> No endereço <https://transparencia.erc.pt>.

- 5.4. Os dados relativos à titularidade, à gestão e aos meios de financiamento das entidades que prosseguem atividades de comunicação social são transmitidos à ERC através da Plataforma da Transparência, a qual se encontra em funcionamento desde 11 de abril de 2016.
- 5.5. A Arguida é uma entidade que prossegue atividades de comunicação social sob a forma de cooperativa, com contabilidade organizada, encontrando-se sujeita ao dever de reporte anual de indicadores financeiros, conforme consta na Plataforma da Transparência.
- 5.6. A Arguida Antena Miróbriga – Cooperativa de Serviços, CRL, encontra-se registada na Plataforma da Transparência desde 20 de abril de 2016, conforme informação constante nas fichas de verificação **de fls. 25 a fls. 40** dos autos.
6. Em 5 de setembro de 2020, os serviços da ERC detetaram faltas no cumprimento das obrigações de reporte pela Arguida Antena Miróbriga – Cooperativa de Serviços, CRL, conforme consta da Ficha de Verificação n.º 20/UTM/ID/2022/FIV, **de fls. 25 a fls. 30** dos presentes autos, não obstante a regularização de elementos obrigatórios, mantém-se o incumprimento de dados de reporte conforme ficha de verificação n.º 91/UTM/ID/2022/FIV, **de fls. 31 a fls. 40** dos autos, os quais a seguir se discriminam:

**Caracterização Financeira:**

- i. Fluxos financeiros dos exercícios de 2018/2019/2020/2021;
- ii. Eventual identificação dos clientes relevantes nos exercícios de 2018/2019/2020/2021;
- iii. Eventual identificação dos detentores relevantes de passivo nos exercícios de 2018/2019/2020/2021.

- 6.1. Em 13 de setembro de 2022, pelo ofício n.º SAI-ERC/2022/8506, a Arguida foi notificada para facultar os elementos obrigatórios estatuídos nos artigos 3.º e 5.º da Lei da Transparência, **de fls. 16 a fls. 17** dos autos
- 6.2. A Arguida procedeu à regularização dos elementos de reporte determinados no artigo 3.º da Lei da Transparência, mas não reportou os elementos obrigatórios referentes aos fluxos financeiros relativos aos anos de 2018, 2019, 2020 e 2021, previstos pelo artigo 5.º do mesmo diploma.
- 6.3. A Arguida procedeu a uma comunicação parcial dos seus deveres de comunicação na Plataforma da Transparência.
- 6.4. Em 23 de novembro de 2022, foi adotada a Deliberação ERC/2022/401 (TRP-MEDIA), pelo Conselho Regulador da ERC, através da qual foi determinada a abertura dos presentes autos de contraordenação, **de fls. 1 a fls. 3** dos autos, cujo teor se dá por reproduzido.
- 6.5. A cooperativa Antena Miróbriga – Cooperativa de Serviços, CRL. foi notificada da citada Deliberação ERC/2022/401 (TRP-MEDIA), pelo ofício n.º SAI-ERC/2022/10382, remetido por correio registado **de fls. 23 a fls. 24** dos autos e por correio eletrónico, **a fls. 22** dos autos.
- 6.6. A Arguida Antena Miróbriga – Cooperativa de Serviços, CRL não apresentou resposta à notificação da ERC.
- 6.7. Em 19 de novembro de 2024, a Arguida regularizou a sua situação junto da Plataforma da Transparência, procedendo à comunicação dos elementos em falta, em concreto, os elementos referentes aos fluxos financeiros relativos aos anos de 2018, 2019, 2020 e 2021, **de fls. 56 a fls. 57** dos autos.
- 6.8. Os factos ocorreram porque a Arguida não procedeu com o cuidado a que está obrigada e era capaz, ou seja, não se informou correta e devidamente sobre a

obrigação de declarar os elementos obrigatórios referentes aos fluxos financeiros relativos aos anos de 2018, 2019, 2020 e 2021, previstos pelo artigo 5.º da Lei da Transparência, pelo que não chegou a representar a ilicitude da sua conduta até à notificação da Deliberação ERC/2022/401 (TRP-MEDIA).

- 6.9. Pela sua atividade enquanto operador de rádio, com atividade regular desde 2001, a Arguida não pode deixar de ter presente o regime decorrente da Lei da Transparência.
- 6.10. A Arguida não possui antecedentes contraordenacionais por violação do disposto na Lei da Transparência.
- 6.11. Não ficou provado qualquer outro facto, para além dos factos considerados provados e/ou que com aqueles se mostre incompatível.

**b) Factos não provados**

Da instrução e discussão da causa, com interesse para a decisão da mesma, não resultaram provados os seguintes factos:

- 7. Que a Arguida tenha obtido benefício económico pela omissão parcial da informação devida na Plataforma da Transparência.
  - 7.1. Que a Arguida tivesse a intenção e o propósito de não preencher a informação legalmente devida na Plataforma da Transparência, e se tivesse conformado com esse resultado.
  - 7.2. No que concerne aos factos considerados não provados, tal ficou a dever-se à circunstância de, quanto a eles, não ter sido produzida qualquer prova suficientemente consistente.

**c) Motivação da matéria de facto**

- 8.** A autoridade administrativa formou a sua convicção a partir da análise crítica dos documentos juntos ao processo administrativo e aos presentes autos de contraordenação.
- 8.1.** Na admissão e valoração dos meios de prova produzidos foram consideradas as normas legais relativas à admissibilidade dos meios de prova no processo de contraordenação, nos termos do artigo 42.º do Regime Geral das Contraordenações<sup>3</sup> (doravante, RGCO) e no Código de Processo Penal<sup>4</sup> (doravante, CPP), aplicáveis subsidiariamente e com as devidas adaptações *ex vi* artigo 41.º, n.º 1, do RGCO, tendo sempre em consideração o princípio geral da livre apreciação da prova disposto no artigo 127.º do CPP, segundo o qual a prova é apreciada segundo as regras da experiência e a livre convicção da entidade competente.
- 8.2.** Os factos relativos à identificação da Arguida e à titularidade do serviço de programas Rádio M24 – **pontos 5 e 5.2 dos factos provados** – resultam do cadastro de registo de operador de rádio constante da Base de dados da Unidade de Registos desta Entidade Reguladora, **de fls. 41 a fls. 42** dos autos.
- 8.3.** A factualidade vertida **no ponto 6 dos factos provados** é comprovada através da Ficha de Verificação n.º 91/UTM/ID/2022/FIV, **de fls. 31 a fls. 40** dos presentes autos.
- 8.4.** Os factos descritos **no ponto 6.1 dos factos provados** resultam da cópia do ofício n.º SAI-ERC/2022/8506, **de fls. 16 a fls. 17** dos autos, respetivo aviso de receção, **de fls.**

---

<sup>3</sup> Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de setembro, e com as alterações introduzidas pela Lei n.º 109/2001, de 24 de dezembro.

<sup>4</sup> Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro, na versão atual conferida pela Lei n.º 52/2023, de 28 de agosto.

- 19 e 20** dos autos e respetivo comprovativo de envio por correio eletrónico, **a fls. 18** dos autos.
- 8.5.** Os factos descritos **no ponto 6.2 dos factos provados** resultam de informação contida na Plataforma da Transparência.
- 8.6.** Os factos vertidos **no ponto 6.3 dos factos provados** resultam da Deliberação ERC/2022/401 (TRP-MEDIA), aprovada pelo Conselho Regulador da ERC, em 23 de novembro de 2022, **de fls. 1 a fls. 3** dos autos.
- 8.7.** Os factos descritos **no ponto 6.4 dos factos provados** resultam da cópia do Ofício n.º ERC/2022/10382, **a fls. 21** dos autos, respetivo aviso de receção, **de fls. 19 a fls. 20** dos autos e comprovativo de envio por correio eletrónico, **a fls. 18** dos autos.
- 8.8.** Os factos descritos **no ponto 6.7 dos factos provados** resultam de informação contida no Portal da Transparência, **de fls. 56 a fls. 57** dos autos.
- 8.9.** No que concerne aos factos consubstanciadores do elemento subjetivo e à culpa consignados nos **pontos 6.8 e 6.9 dos factos provados** – resultam da materialidade da ação, aliada às regras da experiência comum, à normalidade da vida e à razoabilidade das coisas, tendo em conta, por um lado, que é evidente o incumprimento do normativo aqui em causa, pela omissão dos elementos referentes à caracterização financeira, designadamente os fluxos financeiros dos exercícios referentes aos anos de 2018, 2019, 2020 e 2021 e, por outro, a constatação de que a Arguida tem largos anos de experiência pois opera no setor da rádio há mais de duas décadas (desde 2001), não sendo crível que, em face desses elementos, não conhecesse a lei aplicável e não tivesse colaboradores capazes de comunicar à ERC a totalidade dos elementos legalmente exigidos mas, por outro lado, que a Arguida inseriu a informação em falta pouco depois da notificação da Acusação.



- 8.10.** Ademais, a Arguida procedeu inicialmente ao cumprimento parcial dos seus deveres, o que não só revela vontade em colaborar com o Regulador, como também não ter havido o intuito de sonegar ou ocultar qualquer informação, mas evidencia um desleixo no cumprimento dos seus deveres, ao não proceder com o cuidado a que, segundo as circunstâncias, está obrigada e de que é capaz.
- 8.11.** A ausência de antecedentes contraordenacionais por violação do disposto na Lei da Transparência – **ponto 6.10 dos factos provados** – resultou da consulta da base de dados desta Entidade Reguladora.
- 8.12.** Tudo o mais que tenha sido alegado e não conste nos factos provados e não provados é matéria de direito, conclusiva ou irrelevante.
- 8.13.** Determinada a matéria de facto considerada provada e valorada a prova produzida, passemos ao enquadramento jurídico.

### **III. FUNDAMENTAÇÃO DA MATÉRIA DE DIREITO**

#### **Enquadramento jurídico dos factos:**

- 9.** Importa proceder à qualificação da factualidade que foi considerada provada, por forma a decidir se ela pode subsumir-se nos tipos legais de ilícito contraordenacional que são imputados à Arguida.
- 9.1.** Nos presentes autos foi imputada à Arguida a prática de vários ilícitos contraordenacionais pela violação do disposto no artigo 5.º da Lei da Transparência, incorrendo a Arguida na prática de 4 (quatro) contraordenações, previstas e punidas pela alínea a), do n.º 2 do artigo 17.º do mesmo diploma.
- 9.2.** Com efeito, a Arguida foi acusada da prática de 4 (quatro) contraordenações muito graves, previstas e punidas pela alínea a), do n.º 2 do artigo 17.º da Lei da

Transparência, cuja moldura penal se fixa entre o montante mínimo de € 50 000,00 (cinquenta mil euros) e máximo de € 250 000,00 (duzentos e cinquenta mil euros), pela falta de reporte dos fluxos financeiros referentes aos anos de 2018, 2019, 2020 e 2021, em violação do artigo 5.º do mesmo diploma.

- 9.3.** O regime jurídico da promoção da transparência da titularidade, da gestão e dos meios de financiamento das entidades que prosseguem atividades de comunicação social está consagrado na Lei da Transparência, sendo regulamentada pelo Regulamento da ERC n.º 835/2020, de 2 de outubro (doravante, Regulamento), que veio estabelecer as normas sobre a periodicidade da obrigação de reporte de informação e a natureza dos dados que devem ser transmitidos à ERC relativos aos principais fluxos financeiros das entidades abrangidas por aquela lei.
- 9.4.** O citado diploma visa a promoção da liberdade e do pluralismo de expressão e a salvaguarda da sua independência editorial perante os poderes político e económico, cabendo à ERC executar os princípios e as obrigações decorrentes desta Lei (Cf. n.º 1 da LT).
- 9.5.** Estão abrangidas pelo citado diploma as entidades reguladas pela ERC, descritas no artigo 6.º dos seus Estatutos<sup>5</sup> como «todas as entidades que, sob jurisdição do Estado Português, prossigam atividades de comunicação social». Estão incluídas pessoas singulares ou coletivas que exerçam atividades de comunicação social, como sejam sociedades anónimas ou outras pessoas coletivas de forma não societária, como associações, cooperativas ou fundações.
- 9.6.** Está ainda sujeito à obrigação de reporte de informações quem detenha, direta ou indiretamente, participação igual ou superior a 5% do capital ou dos direitos de voto de entidades que prosseguem atividades de comunicação social, nos termos dos artigos 11.º, 12.º, 13.º e 15.º da Lei da Transparência.

---

<sup>5</sup> Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

- 9.7. Assim, todos os regulados devem reportar a relação dos titulares por conta própria ou por conta de outrem, e usufrutuários de participações no capital social das entidades que prosseguem atividades de comunicação social, juntamente com a composição dos seus órgãos sociais e a identificação do responsável pela orientação editorial e supervisão dos conteúdos, nos termos do disposto no artigo 3.º da LT.
- 9.8. Estas informações devem ser objeto de renovação e atualização, nos termos do artigo 4.º da LT.
- 9.9. Refere ainda o artigo 5.º da LT que deve ser comunicada à ERC a informação relativa aos principais fluxos financeiros para a gestão das entidades abrangidas pela LT, nos termos previstos no artigo 3.º do Regulamento, a qual deve ser entregue anualmente até 30 de junho, de acordo com o artigo 4.º do Regulamento.
- 9.10. As informações referidas na Lei da Transparência deverão ser comunicadas à ERC através da Plataforma Digital da Transparência, desenvolvida especificamente para dar cumprimento às obrigações impostas pela lei.
- 9.11. A Arguida, enquanto entidade que prossegue atividades de comunicação social, está sujeita ao regime jurídico da transparência e à consequente regulação da ERC, por força do artigo 2.º da LT, conjugado com o citado artigo 6.º dos Estatutos da ERC.
- 9.12. Nos presentes autos, está em causa a efetiva omissão pela Arguida na comunicação dos fluxos financeiros referentes aos anos de 2018, 2019, 2020 e 2021, na Plataforma da Transparência, apesar de devidamente notificada para o efeito, conforme **ponto 9 dos factos**.
- 9.13. Trata-se de um facto de fácil comprovação através da consulta do Portal da Transparência, e que se especifica na Ficha de Verificação n.º 91/UTM/ID/2022/FIV.

- 9.14.** Da prova produzida e já devidamente valorada, resulta demonstrada a prática pela Arguida dos factos que lhe foram imputados nos presentes autos, ou seja, a omissão de reporte dos fluxos financeiros referentes aos anos de 2018, 2019, 2020 e 2021.
- 9.15.** Consequentemente, a conduta em apreço é idónea a preencher a tipicidade objetiva das 4 (quatro) contraordenações por cuja prática a Arguida vem indiciada.
- 9.16.** No que se refere ao nexó de imputação subjetiva, importa ter presente que, no direito de mera ordenação social, vigora também o chamado princípio da culpa, consagrado, neste âmbito, pelo n.º 1 do artigo 8.º do RGCO, segundo o qual só é punível o facto praticado com dolo ou, nos casos especialmente previstos na lei, com negligência.
- 9.17.** Contudo, o RGCO não contém em si disposições que estabeleçam os conceitos de dolo e de negligência para efeitos contraordenacionais, pelo que teremos de nos socorrer, a este propósito, dos correspondentes normativos do direito penal, ex vi do disposto no artigo 32.º do RGCO, que manda aplicar à definição do regime substantivo das contraordenações as normas do Código Penal, em tudo que não esteja previsto no seu regime específico.
- 9.18.** A este respeito, determina o artigo 14.º do Código Penal (doravante, CP) que age com dolo quem pratica o facto com a intenção e o propósito de o realizar (dolo direto); quem decide adotar a conduta sabendo que, como consequência necessária da mesma, irá praticar o facto punível, assim se conformando com o mesmo (dolo necessário) e ainda quem decide adotar a conduta sabendo que, como consequência possível, previsível, do mesmo, dele pode resultar o facto punível, assim se conformando com o mesmo (dolo eventual).
- 9.19.** Por outro lado, nos termos do artigo 15.º do CP, age com negligência quem representa como possível a realização do facto punível, mas atua sem se conformar com essa realização (negligência consciente); e ainda, quem por não atuar com o

cuidado que lhe seria exigível, não chega sequer a representar a possibilidade da realização do facto (negligência inconsciente).

- 9.20.** Revertendo estas considerações ao caso vertente dos autos, da prova já valorada em sede própria resulta demonstrada a existência de um incumprimento parcial por parte da Arguida, no que concerne aos deveres de reporte decorrentes da Lei da Transparência, na medida em que não reportou os elementos obrigatórios referentes aos fluxos financeiros relativos aos anos de 2018, 2019, 2020 e 2021.
- 9.21.** Com efeito, a Arguida começou por colaborar com o Regulador, procedendo à comunicação e entrega dos documentos legalmente exigidos na Plataforma da Transparência, acabando por não finalizar, todavia, o processo de reporte.
- 9.22.** Contudo, confrontada com as notificações da ERC, ainda que tenha representado que estava em incumprimento, não resulta da prova produzida nos presentes autos que a Arguida se tenha conformado com o resultado de incumprir os deveres decorrentes da Lei da Transparência.
- 9.23.** Efetivamente, a Arguida, voluntariamente, assim que foi notificada da Acusação, remeteu a informação que estava em falta na Plataforma da Transparência referente ao cumprimento do artigo 5.º da LT, em 19 de novembro de 2024, o que revela que a Arguida não tinha intenção de esconder informação à ERC.
- 9.24.** Conclui-se, perante a prova aduzida, que a Arguida não agiu com dolo, pois não teve a intenção de incumprir a LT, sonegando informação relevante da ERC, e nem chegou a representar que estaria em incumprimento, ao não fornecer os elementos em falta.
- 9.25.** Contudo, a Arguida agiu manifestamente com negligência.
- 9.26.** Dado operar no setor da comunicação social desde 2001, a Arguida tinha o dever e os meios necessários para se ter informado sobre os elementos e documentos que

estava obrigada a comunicar à ERC por força da Lei da Transparência, em vigor desde 2015, já que a Arguida tinha iniciado atividade vários anos antes.

- 9.27.** A Arguida deveria ter agido com mais prudência, procurando, diretamente na Lei da Transparência, recorrendo a apoio jurídico ou até junto dos serviços de atendimento disponibilizados pela ERC, a informação e os documentos em concreto que estava obrigada a comunicar na Plataforma da Transparência.
- 9.28.** A Arguida deveria ainda ter adotado internamente os procedimentos necessários para garantir a existência de trabalhador responsável para proceder atempada e totalmente ao preenchimento da informação que está obrigada a declarar na Plataforma da Transparência.
- 9.29.** A Arguida agiu, pois, com culpa negligente.
- 9.30.** Contudo, o n.º 1 do artigo 8.º do RGCO, mencionado supra, refere que «só é punível o facto praticado com dolo ou, nos casos especialmente previstos na lei, com negligência», ou seja, impõe que a punibilidade da negligência esteja expressamente prevista.
- 9.31.** Analisada a Lei n.º 78/2015, de 29 de julho, em particular o artigo 17.º, a punibilidade da conduta a título negligente não se encontra prevista.
- 9.32.** Deste modo, as infrações tipificadas neste diploma legal apenas são puníveis a título de dolo. Ora, a estrutura do dolo comporta um elemento intelectual e um elemento volitivo. O elemento intelectual consiste na representação pelo agente de todos os elementos que integram o facto ilícito – o tipo objetivo de ilícito – e na consciência de que esse facto é ilícito e a sua prática censurável. O elemento volitivo consiste na especial direção da vontade do agente na realização do facto ilícito, sendo em função da diversidade de atitude que nascem as diversas espécies de dolo.

- 9.33. Atenta a prova produzida já elencada e devidamente valorada, resulta demonstrado que esta exigência do elemento subjetivo – culpa dolosa – não se verifica no caso dos presentes autos, o que permite afastar a reprovação contraordenacional.
- 9.34. Ademais, consultadas as bases de dados desta Entidade, foi possível apurar que a Arguida não possui antecedentes relativos à prática de infração pela qual vem acusada nos presentes autos.
- 9.35. Em suma, não se lograram apurar os factos atinentes ao elemento subjetivo no que concerne à atuação dolosa, o que por si só não consente a responsabilização contraordenacional da Arguida.

#### IV. DELIBERAÇÃO

10. Pelo exposto, o Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social delibera proceder ao arquivamento dos presentes autos, com a consequente extinção da responsabilidade contraordenacional da **Antena Miróbriga – Cooperativa de Serviços, CRL**, proprietária do serviço de programas Rádio M24, da prática de quatro infrações ao disposto no artigo 5.º da Lei n.º 78/2015, de 29 de julho.

Notifique-se, nos termos dos artigos 46.º e 47.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro.

Lisboa, 8 de janeiro de 2025

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves

Carla Martins

Rita Rola